

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.365 - RR (2017/0201620-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : **IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES** -  
RR001480  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. SOLICITAÇÃO INDEVIDA DE VALORES, POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA, À GENITORA DE PESSOA ASSISTIDA POR AQUELE ÓRGÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, VÍTIMA DO CRIME: LEGALIDADE. GRAVAÇÃO POR MEIO DE APARELHO DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA, SEM PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS: LEGALIDADE. SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO: INAPLICABILIDADE DA GARANTIA. EXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente foi denunciado pelo crime de corrupção passiva, uma vez que, na qualidade de defensor público, solicitou vantagens financeira das vítimas, para defender a última em processo criminal por tráfico de drogas.

2. No crime de corrupção passiva, o sujeito ativo é somente o funcionário público, sendo o sujeito passivo o Estado ou, especificamente, a Administração Pública e, secundariamente, a pessoa constrangida pelo agente público, desde que não tenha praticado o crime de corrupção ativa, ou seja, não tenha oferecido ou prometido vantagem indevida, como no presente caso, em que o acusado, no exercício no cargo de defensor público, solicitou vantagem financeira de Rossana para que pudesse defender sua filha Samara em ação criminal pela prática de tráfico de drogas.

3. A condição da pessoa constrangida pela solicitação, e que pagou o valor, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, é de vítima – e não de testemunha, como pretende convencer a defesa –, o que legitima a gravação ambiental, realizada sem o conhecimento do agente dos fatos e independentemente de autorização judicial.

4. A circunstância de a polícia haver fornecido o equipamento usado para a gravação também não macula o procedimento, porque a lei não exige autorização judicial para a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, na condição de vítima, a fim de resguardar direito próprio. Diante disso, mostra-se irrelevante a propriedade do gravador. Até porque, no presente caso, não foram os policiais que induziram ou instigaram o réu para que ele cometesse o delito de corrupção passiva, tampouco criou a conduta por ele praticada, mas ele próprio que iniciou a empreitada, uma vez que já havia combinado com a vítima o recebimento do valor.

5. O argumento de que a gravação seria ilegal por vulnerar direitos instituídos pelo Estatuto da Advocacia também não deve prevalecer. De fato, o sigilo que reveste a comunicação entre defensor e assistido tem por objetivo proteger ambos, enquanto partes de uma relação advocatícia, e não proteger o advogado, em detrimento de seu cliente, o que constituiria evidente desvirtuamento do instituto.

6. Ainda que excluída a gravação de conversa ambiental tida como ilegal pela defesa, a condenação seria mantida em razão do conjunto probatório dos autos, quais sejam: depoimentos da vítima, narrando pormenorizadamente todos os fatos, do próprio acusado, gravação de conversa em que ficou acertada a entrega do valor solicitado, bem como o encontro no dia e local acertados entre a vítima e o acusado.

7. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.365 - RR (2017/0201620-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE :** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO : IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - RR001480**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por \_\_\_\_\_, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 1082/1083):

*APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 317, CAPUT, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA - APELO DA DEFESA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA ANTIGA 4ª VARA CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - FEITO QUE TRAMITOU CORRETAMENTE PELA VARA GENÉRICA - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ATO NÃO DECISÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA FINS DO PREVISTO NO ART. 514 CPP (DEFESA PRELIMINAR) - DENÚNCIA FUNDAMENTADA EM INQUÉRITO POLICIAL - SÚMULA 330 DO STJ - RÉU QUE, ADEMAIS, NÃO MAIS INTEGRAVA O ÓRGÃO PÚBLICO POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - INOCORRÊNCIA - MAGISTRADO QUE PROCEDEU CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA - NULIDADE RELATIVA - SÚMULA 155 DO STF - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIR DE TESTEMUNHAS - VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP - NULIDADE RELATIVA - JUIZ QUE NÃO SUPRIMIU DIREITO DE INQUIRIR TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA COLHEITA DA*

# Superior Tribunal de Justiça

PROVA EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTORA - VALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUPORTE PROBA APTO A MANTER A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM HARMONIA E CORROBORADOS PELA PROVA ÁUDIO-VISUAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PENA MÍNIMA - PLEITO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA - APELO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1.º DO ART. 317, DO CP - CORRUPÇÃO QUALIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DO ATO DE OFÍCIO QUE VIOLOU DEVER FUNCIONAL - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Interpostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 1175/1178).

A parte recorrente, em suas razões recursais, aponta violação do art. 1º da Lei nº 9296/96, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9034/95 e do art. 7º, inciso II e § 6º, da Lei nº 8906/94. Sustenta: (i) a ilegalidade da prova, uma vez que *não houve autorização judicial para a gravação clandestina produzida e induzida pelo polícia, fornecendo previamente equipamentos do Estado de Roraima para que a particular, Rossana, captasse os áudios e imagens das conversas com o Recorrente* (e-STJ fl. 1191); (ii) que o crime de corrupção passiva tem como vítima o Estado, então a pessoa que gravou conversa entre si e o réu deve ser considerada apenas testemunha dos fatos e não vítima; (iii) que a gravação de conversa entre defensor e familiar de assistido vulnera o sigilo profissional do advogado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1212/1222), o recurso foi admitido (e-STJ fl. 1233), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1268/1276):

*RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 9.296/96 E ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.034/95 E ARTS. 7º, II E § 6º DA LEI N. 8.906/94 E ART. 157, §§ DO CP. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES – LICITUDE. TESTEMUNHO DE INTERLOCUTOR VÍTIMA DE CRIME.*

*No caso em análise, a prova que instruiu a denúncia não se refere apenas a gravação ambiental. Mas a vítima prestou declarações, narrando pormenorizadamente todos os fatos relacionados ao suposto crime, e apenas como reforço a seu próprio testemunho exibiu a gravação da conversa. Esse depoimento contém, em si, carga probatória, que justificaria a investigação, independentemente da gravação da conversa entre os dois.*

*PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.365 - RR (2017/0201620-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O recurso não merece acolhida.

O recorrente foi denunciado pelo crime de corrupção passiva, uma vez que, na qualidade de defensor público, solicitou vantagens financeira de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, mãe e filha respectivamente, para defender a última em processo criminal por tráfico de drogas.

Narra a denúncia que \_\_\_\_\_ estava respondendo pelo crime de tráfico de drogas no processo n.º 0010.09.207538-0 junto a 2ª Vara Criminal de Roraima. Sua defesa na referida ação foi inicialmente patrocinada pelo advogado Dr. ENALDO GOMES VIDAL e depois pelo Dr. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA, tendo este segundo fixado a quantia de R\$ 10.000,00. Ocorre que, por problemas de ordem financeira, desconstituíram-no e procuraram a Defensoria Pública, mais precisamente o ora acusado, sobre quem haviam recebido boas indicações de seus serviços profissionais.

Relata a denúncia, ainda, que, no primeiro contato feito por \_\_\_\_\_, mãe de \_\_\_\_\_, com o acusado \_\_\_\_\_, este lhe cobrou a quantia de R\$ 8.000,00 - o restante do contratato com o advogado Antônio Agamenon - para defender a filha, valor a ser pago em parcelas de R\$ 500,00, tendo a primeira sido paga. Porém, Rossana se sentiu constrangida com a conduta do defensor e procurou o Ministério Público Estadual, onde prestou declarações, relatando a situação, tendo o caso sido encaminhado à Polícia Civil para averiguações.

Nesse ponto, a sentença esclarece que (e-STJ fls. 723/724):

*Rossana informou que a segunda parcela de R\$ 500,00 seria paga em data próxima, tendo a polícia iniciado o monitoramento da ação delituosa, tendo Rossana gravado, no dia 23/10/2009 (sexta-feira), uma conversa que manteve com o acusado acertando a entrega do valor para o dia seguinte, um sábado, na sede da Defensoria Pública.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Trecho da conversa mantida com o réu e Rossana encontra-se transcrita na denúncia e serviu de base para uma representação policial de busca e apreensão na sede da Defensoria Pública Estadual, que foi acolhida pelo Juiz Plantonista.*

*O encontro de Rossana e o acusado \_\_\_\_\_ na sede da Defensoria foi filmado, sendo que a denúncia relata que nas imagens, conforme combinado, ela entrega para ele um livro, dentro do qual estaria o dinheiro referente à segunda parcela, tendo o acusado retirado a quantia e devolvido o livro para Rossana.*

Após regular instrução do feito, o juízo sentenciante acolheu parcialmente a denúncia, para condenar o acusado pelo crime de corrupção passiva na forma simples, sendo-lhe cominada a pena de 02 anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, ao final substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Acusação e defesa apelaram, tendo sido ambos recursos improvidos.

Contra o referido acórdão, o acusado interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 1º da Lei nº 9296/96, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9034/95 e do art. 7º, inciso II e §6º, da Lei nº 8906/94. Sustenta: (i) a ilegalidade da prova, uma vez que *não houve autorização judicial para a gravação clandestina produzida e induzida pelo polícia, fornecendo previamente equipamentos do Estado de Roraima para que a particular, Rossana, captasse os áudios e imagens das conversas com o Recorrente* (e-STJ fls. 1191); (ii) que o crime de corrupção passiva tem como vítima o Estado, então a pessoa que gravou conversa entre si e o réu deve ser considerada apenas testemunha dos fatos e não vítima; (iii) que a gravação de conversa entre defensor e familiar de assistido vulnera o sigilo profissional do advogado.

Primeiramente, não se pode afastar a condição de vítima de quem pagou a vantagem indevida, no presente caso.

Note-se que, no crime de corrupção passiva, o sujeito ativo é somente o funcionário público, sendo o sujeito passivo o Estado ou, especificamente, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

Administração Pública e, secundariamente, a pessoa constrangida pelo agente público, desde que não tenha praticado o crime de corrupção ativa, ou seja, não tenha oferecido ou prometido vantagem indevida, como no presente caso, em que o acusado, no exercício no cargo de defensor público, solicitou vantagem financeira de Rossana para que pudesse defender sua filha Samara em ação criminal pela prática de tráfico de drogas.

Dessa forma, apurado que o acusado, valendo-se do cargo de Defensor Público, solicitou vantagem indevida de Rossana, para a defesa de sua filha em processo criminal, resultando no efetivo recebimento de parte dos valores, esta não praticou qualquer conduta no sentido de oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário, efetuando os pagamentos somente pela solicitação do recorrente, figurando, na realidade como vítima secundária do delito de corrupção passiva.

Assim, a condição da pessoa constrangida pela solicitação, e que pagou o valor, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, é de vítima – e não de testemunha, como pretende convencer a defesa –, o que legitima a gravação ambiental, realizada sem o conhecimento do agente dos fatos e independentemente de autorização judicial, na linha dos seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

*[...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA REALIZADA POR PSICÓLOGO COM O RÉU. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DELITO. PROVA LÍCITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EIVA INEXISTENTE.*

*1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes do STJ e do STF.*

*[...]*

*4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 19 (dezenove) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado. (HC 387.047/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)*



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. AMBIGUIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(...).

*3. Inexiste omissão quanto à gravação ambiental realizada pelo secretário municipal Marco Cazé. O voto vencedor do acórdão é claro ao afirmar que, na condição de uma das vítimas do delito, e até mesmo para se prevenir de eventuais imputações de práticas criminosas, é válida a captação de conversas mantidas com os vereadores acusados nestes autos.*

*4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR GENITOR. GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA INFORMAL ENTRE A MÃE DA VÍTIMA E PSICÓLOGA. CONVERSA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE REQUER A JUNTADA. VALIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Dando-se a gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida, na compreensão do Supremo Tribunal Federal.*

(...).

*3. Recurso provido. (RMS 49.277/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 26/04/2016)*

Pondere-se que a circunstância de a polícia haver fornecido o equipamento usado para a gravação também não macula o procedimento, porque a lei não exige autorização judicial para a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, na condição de vítima, a fim de resguardar direito próprio. Diante disso, mostra-se irrelevante a propriedade do gravador.

Até porque, no presente caso, não foram os policiais que induziram ou instigaram o réu para que ele cometesse o delito de corrupção passiva, tampouco criou a conduta por ele praticada, mas ele próprio que iniciou a empreitada, uma vez que já havia combinado com a vítima o recebimento do valor.

Por outro lado, o argumento de que a gravação seria ilegal por

vulnerar direitos instituídos pelo Estatuto da Advocacia também não deve prevalecer. De fato, o sigilo que reveste a comunicação entre defensor e assistido tem por objetivo proteger ambos, enquanto partes de uma relação advocatícia, e não proteger o advogado, em detrimento de seu cliente, o que constituiria evidente desvirtuamento do instituto.

Nesse tópico, confira-se o que já decidiu esta Corte, em casos similares, no sentido de que a gravação de diálogo com advogado, pelo cliente, para defesa de direito próprio, não configura prova ilícita ou violação de sigilo profissional:

*PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...).

*6. A gravação de diálogo pelo cliente com seu advogado, para defesa de direito próprio, não configura prova ilícita ou violação ao sigilo profissional. Precedentes.*

*7. Recurso em Habeas Corpus improvido. (RHC 48.397/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR GENITOR. GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA INFORMAL ENTRE A MÃE DA VÍTIMA E PSICÓLOGA. CONVERSA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE REQUER A JUNTADA. VALIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Dando-se a gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida, na compreensão do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Sendo informal a conversa entre a psicóloga da vítima e a mãe desta, sua representante legal e em seu favor, não é o sigilo profissional obstáculo à admissão da prova, pois criado em favor do paciente e porque sequer aconteceu a gravação em momento de atendimento sigiloso como terapeuta.*

*3. Recurso provido. (RMS 49.277/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe*

26/04/2016)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

(...).

*8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente.*

*9. Cuida-se, pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um taxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o causídico da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada tão somente entre as acusadas.*

(...).

*13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1113734/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010)*

Por fim, mesmo que fosse considerada a referida gravação ilegal, a condenação seria mantida pelas demais provas.

A Corte de origem, ao manter a condenação do acusado, consignou (e-STJ fls. 1078/1079):

[...]

*Em que pesem os argumentos, tenho que não merece prosperar o pleito absolutório.*

*Compulsando os autos, verifico que restou devidamente comprovado que o réu, na condição de defensor público, incidiu na conduta delitativa prevista no art. 317, caput, do CP, uma vez ter solicitado de \_\_\_\_\_, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que deveria ser paga em parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como honorários na Defesa de sua filha. Samara Vieira, que se encontrava presa pelo crime de tráfico de drogas nos autos n.º 0010.09.207538-0.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*De início, cumpre lembrar que o crime de corrupção passiva é de natureza formal e se consuma no momento da solicitação de vantagem indevida pelo agente ou na aceitação de promessa de vantagem que sabe ser indevida, sendo certo que é desnecessária a apreensão do numerário para comprovação do ilícito, vez que o recebimento da vantagem indevida configura mero exaurimento do crime.*

*Com efeito, consta do depoimento da vítima \_\_\_\_\_ que o acusado \_\_\_\_\_, para fazer a sua Defesa em processo que tramitava na antiga 2.ª Vara Criminal, que o réu, na condição de defensor público, cobrou, a título de honorários, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que seriam pagos em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*" (...)Doutor Mauro assumiu e disse que ia assumir a causa pagando os oito mil restante para ele. E parcelou em quinhentos reais. Como a gente estava naquela de que ele ia resolver tudo e que ia vestir a camisa realmente, aceitamos. Com revolta, né, por ser um defensor, mas aceitamos.(...)" (fls. 413/414).*

*Por sua vez, \_\_\_\_\_, mãe de SAMARA, corroborou em juízo o depoimento desta, nos seguintes termos:*

*"(...) Que a primeira solicitação que Mauro fez foi quando foi na DPE, pois Agamenon demorava a entregar as coisas; que estava desesperada, pois sua filha tentou se matar; Que Mauro disse que não precisava pagar os R\$ 8.000,00 restantes a Agamenon, pois resolveria tudo; Que então o pai de sua filha disse que daria R\$ 1.500,00, que então disse a Mauro que somente poderia dar R\$ 500,00 por mês; Que Mauro pediu o dinheiro restante, mas dividiu em parcelas. (...) Que a primeira parcela de R\$ 500,00 deu a Mauro, no Tribunal de Justiça; que sacou e no estacionamento deu o dinheiro para ele (...)*

*Ademais, tais depoimentos são corroborados pela gravação de áudio e vídeo realizada por Rossana, permitindo concluir com juízo de certeza quanto a prática, por parte do 2.º apelante, do delito descrito no art. 317, caput, do CP.*

*Importante registrar que o laudo pericial às folhas 113/114, emitido pelo laboratório de fonética forense, confirma que é a voz do réu que aparece na ligação telefônica mantida com Rossana, quando foi acertado o pagamento da segunda parcela do acordo, tendo o acusado pedido que ela colocasse a quantia dentro de um livro ou de um envelope.*

*De fato, o conteúdo da gravação em que Rossana combinara com \_\_\_\_\_ o encontro nas dependências da DPE e a entrega da segunda parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais), confirma a conduta delitiva, pois, no dia seguinte à conversa telefônica, ocorreu o mencionado encontro, ocasião em que Rossana entregou ao réu, em*

# Superior Tribunal de Justiça

*seu gabinete na Defensoria Pública, o numerário escondido no interior de um livro.*

*O réu não foi ouvido extrajudicialmente e, em juízo, negou a prática do crime, tendo acusado a mãe da vítima de tentar comprá-lo para atuar na causa de sua filha.*

*Entretanto, as alegações do acusado não encontram qualquer suporte probatório nos autos, estando totalmente dissociada das demais provas.*

*Saliente-se ainda que o próprio réu, quando de seu interrogatório judicial, confirmou ter mantido uma conversa com Rossana na qual ela lhe informou que entregaria a quantia de R\$ 500,00, no dia seguinte com o objetivo de obter a soltura de sua filha SAMARA, limitando-se a dizer que a conversa transcrita na denúncia estava truncada, não apresentando qualquer justificativa convincente para a conversa mantida com ROSSANA no dia 23/09/2009, na qual esta falou sobre lhe dar o dinheiro, e tampouco, justificou a ida de Rossana, no dia seguinte, para entregar a quantia.*

*Destarte, não se mostra verossímil que uma pessoa mantenha contato com outra sobre a entrega de uma quantia de dinheiro a ser feita no dia seguinte em seu local de trabalho, e, ao mesmo tempo, não saber o motivo de tal oferta.*

*Portanto, o diálogo mantido entre Rossana e \_\_\_\_\_ no dia 23/09/2009 e o efetivo encontro na DPE no dia 24/09/2009, demonstram que havia um acordo mútuo entre ambos, em detrimento da condição de defensor público desempenhado pelo acusado.*

*Assim sendo, pelo conjunto probatório carreado aos autos, entendo estar devidamente comprovada a prática do crime de corrupção passiva, devendo ser rejeitado o pedido absolutório.*

*[...]*

Dessa forma, ainda que excluída a gravação de conversa ambiental tida como ilegal pela defesa, a condenação seria mantida em razão do conjunto probatório dos autos, quais sejam: depoimentos da vítima, narrando pormenorizadamente todos os fatos, do próprio acusado, gravação de conversa em que ficou acertada a entrega do valor solicitado, bem como o encontro no dia e local acertados entre a vítima e o acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0201620-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.365 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010092245181 02245181520098230010 10092245181

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : **IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - RR001480**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.